



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.720329/2008-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.274 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2014
Assunto diligência
Recorrente FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA- Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles de Castro Souza, Adriene Maria de Miranda Veras e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência decidida, em sessão de julgamento de 29 de fevereiro de 2012, por unanimidade de votos, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com a emissão de Resolução 3201-000.3212, após apreciação da matéria trazida em recurso voluntário interposto por FERDIL

PRODUTOS METALURGICOS LTDA. contra Acórdão nº 02-29.292, de 16 de novembro de

Documento assinado digitalmente por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/09/2014

Autenticado digitalmente em 03/09/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/09/2014

por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 14/09/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

RES

Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2010, proferido pela 1ª Turma da DRJ/BHE, que havia julgado por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“O contribuinte acima qualificado apresentou pedido de ressarcimento de créditos de PIS com incidência não-cumulativa (exportação) no montante de R\$ 64.710,31, relativos ao 10 trimestre de 2004, e utilizado para compensar o(s) débito(s) indicado(s) em declaração(i)es de compensação, conforme documentos de fls. 01/07.

A fiscalização da DRF de origem verificou o direito ao ressarcimento pleiteado e elaborou o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 08/10, que vem acompanhado de demonstrativos e planilhas (fls. 11/21).

No TVF, a fiscalização esclarece que foi reconstituída a apuração dos créditos de PIS e Cofins não-cumulativos com base na documentação apresentada pelo contribuinte e nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em relação aos insumos, não foram consideradas as aquisições de pneus, câmaras, peças e acessórios para veículos próprios ou locados, utilizados no transporte de produtos acabados. Também não foram considerados os insumos adquiridos de pessoa física.

Foram objeto de glosa as aquisições de insumos das pessoas jurídicas Adjair Paiva do Nascimento, Crossover Comércio de Metais Ltda., Pentágono Comércio de Ferro e Aço Ltda. e Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda., para as quais o contribuinte não apresentou os documentos que embasassem os lançamentos registrados em seu Livro Diário, ou seja, os efetivos comprovantes de pagamentos. As aquisições glosadas são referentes a notas fiscais consideradas inidôneas por

Atos Declaratórios Executivos da RFB e/ou Atos Declaratórios da Secretaria de Estado da Fazenda/MG, que também declararam inaptas tais empresas.

Não foram considerados os dispêndios com combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos próprios ou alugados, no transporte de produtos acabados, e os gastos com manutenção, reparos e peças de tais veículos (serviços prestados por pessoa jurídica).

Foram glosadas as despesas com aluguel de veículos e as despesas lançadas na conta "00223 Serviços Terceiros PJ", por não se tratar de despesas com fretes.

Após as deduções das próprias contribuições devidas, foram determinados os valores passíveis de ressarcimento ou compensação.

Com base no parecer da autoridade fiscal, decidiu a autoridade jurisdicionante pelo indeferimento do pedido de ressarcimento e pela não homologação das compensações declaradas, nos termos do Despacho Decisório DRF/DIV/Saort, de 08/03/2010 (fl. 23).

Irresignado, tendo sido cientificado em 12/03/2010 (fl. 25), o contribuinte apresentou, em 12/04/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 26/33, com os argumentos a seguir sintetizados, fazendo anexar os documentos de fls. 34/46.

Aduz ter direito aos créditos relativos As aquisições de pneus, câmaras, peças e acessórios para veículos próprios ou locados, utilizados no transporte de produtos acabados, bem como os relativos A aquisição de combustíveis e lubrificantes e dispêndios com manutenção, peças e reparos de tais veículos, pois a não-cumulação deve ser ampla, de modo que a contribuição que onerou o produto adquirido pelo contribuinte, seja em que etapa for, deve ser compensada. Caso contrario, a contribuição passa a ser cumulativa, o que viola a própria intenção da lei que a instituiu.

A glosa de valores referentes a aquisições de pessoas físicas gera desigualdade em relação aos contribuintes que adquirem a maior parte de seus

insumos de pessoas físicas, como é o caso das siderúrgicas, violando os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. A instituição do regime não-cumulativo beneficiou alguns segmentos econômicos e prejudicou outros, além de promover elevação da carga tributária.

Quanto as glosas de créditos referentes a aquisições de pessoas jurídicas cujos documentos fiscais foram declarados inidoneos, alega que diversos dos atos declaratórios de inidoneidade foram publicados após a emissão das respectivas notas fiscais, sendo impossível prever que as notas eram inidoneas. Nesse sentido, transcreve jurisprudência judicial e administrativa. Acrescenta que não pode ser apenado por tal fato e que a função fiscalizadora é do fisco e não do contribuinte, até porque este não tem condições e nem poder para isso.

No caso das notas emitidas após os atos de inidoneidade, afirma ser impossível aos contribuintes acompanhar os diários oficiais da União e de todos os Estados federados e do Distrito Federal para saber quais contribuintes foram declarados inaptos ou quais notas fiscais foram declaradas inidoneas. O fisco só pode glosar o crédito relativo a notas fiscais inidoneas em caso de conluio entre remetente e destinatário, provando-se a má-fé deste, hipótese que ficou veementemente rechaçada no presente caso, pois apresentou as notas fiscais solicitadas e o livro Diário, no qual constam todos os registros de pagamentos das notas em discussão.

O fato de não ter apresentado os comprovantes de pagamento não significa que as operações não foram realizadas ou que não estão associadas aos remetentes, pois o livro Diário é prova hábil, isto é, a própria prova do pagamento. E ainda que assim não fosse, todas as notas foram emitidas há mais de cinco anos, não tendo o dever sequer de guardá-las e muito menos os respectivos recibos.

Também é equivocada a glosa de despesas com aluguel de veículos, pois o veículo nada mais é que uma máquina ou equipamento utilizado na atividade da

empresa, com a previsão do respectivo crédito no art. 30, IV, da Lei nº 10.833, de 2003 (ou 10.637, de 2002, no caso do PIS). Sem os veículos não há como transportar o gusa, dentro ou fora do estabelecimento, e os funcionários. Se não tivesse alugado os veículos, a empresa pagaria o frete a um transportador e teria direito ao crédito nos termos da Lei. Assim, as despesas com veículos alugados correspondem as despesas que teria com o frete pago a transportadores, não havendo justificativa para conceder e ao mesmo tempo negar o crédito em duas situações análogas.

Sobre a glosa dos créditos das despesas lançadas na conta 223, por não constituírem despesas com fretes, reafirma que a não-cumulação deve ser ampla, de modo que a contribuição que onerou o produto adquirido pelo contribuinte, seja em que etapa for, deve ser compensada. Além disso, grande parte dessas despesas é relativa A armazenagem de mercadorias, crédito expressamente permitido pela Lei.

Argumenta que na planilha feita pelo fisco, na qual consta a apuração dos insumos, foi excluído todo o carvão vegetal transferido A filial. Ocorre que a contribuição tem apuração centralizada na matriz e os custos da filial também fazem parte do cálculo do tributo.

Assim, não tem razão o fisco, já que o carvão em discussão foi transferido ao estabelecimento filial e não a estabelecimento de contribuinte diverso.

Por fim, requer seja julgado improcedente o despacho decisório, com a conseqüente homologação das compensações declaradas.

É o relatório.”

A DRJ não acolheu as alegações, por unanimidade de votos, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade e mantendo o crédito tributário exigido na peça fiscal em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004 A aquisição de pneus, câmaras, peças e acessórios para veículos próprios ou locados, utilizados no transporte de produtos acabados, assim como a aquisição de combustíveis e lubrificantes e dispêndios com manutenção, peças e reparos de tais veículos não geram direito a crédito para efeito de cálculo relativo A contribuição não-cumulativa.

Não há previsão legal para cálculo do crédito de PIS em relação aquisição de insumos de pessoas físicas.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis No caso de comprovada inidoneidade das notas fiscais emitidas pelos fornecedores, cabe ao contribuinte apresentar provas, por meio de documentos hábeis e idôneos, da efetiva aquisição dos produtos.

Não há permissão na lei para a apuração do crédito em relação ao valor dos aluguéis de veículos utilizados nas atividades da empresa.

Para que a aquisição de um serviço possa gerar crédito para a apuração da contribuição é preciso que seja caracterizado como insumo, ou seja, deve ser aplicado ou consumido na produção de bens ou na prestação de serviços.”

Cientificado do referido acórdão em 29 de novembro de 2010, a Ferdil Produtos Metalúrgicos Ltda apresentou recurso voluntário em 20 de dezembro de 2010, pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Tal recurso foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo Fiscal, sendo decidido em sessão de 29 de fevereiro de 2012, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto transcrito abaixo do Conselheiro relator Marcelo Ribeiro Nogueira (grifos e destaques meus):

“VOTO Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe nos autos quadro comparativo informando as datas das declarações de inidoneidade das pessoas jurídicas Adjair Paiva do Nascimento, Crossover Comércio de Metais Ltda., Pentágono Comércio de Ferro e Aço Ltda. e Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda e das notas fiscais correspondentes de aquisição de bens e/ou serviços pela recorrente, indicando quais notas foram emitidas antes e depois dos respectivos atos declaratórios e ainda providencie a intimação do recorrente desta decisão, fornecendo cópia do quadro comparativo acima e, para que o mesmo traga aos autos as provas suficientes efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços a que se referem tais notas fiscais, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96, ou melhor, os documentos que embasam os lançamentos contábeis, além das correspondentes notas fiscais, na forma do artigo 923 do RIR/99, se houver, e a apresentar seus comentários acerca desta prova, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência realizada e a manifestação do contribuinte.

Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.

É como voto.

Marcelo Ribeiro Nogueira relator”

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a Ferdil Produtos Metalúrgicos Ltda tiveram ciência da decisão de primeira instância em 10 de outubro de 2010, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos presentes recursos voluntários – apresentando-os em 20 de dezembro de 2010.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que o cerne da lide envolve a não homologação de compensações realizadas pela recorrente com crédito de PIS não cumulativo decorrente de exportação e relativo ao primeiro trimestre de 2004.

Segundo acórdão da DRJ, houve confirmação de que só podem ser considerados insumos na fabricação de produtos os materiais fornecidos ou os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, e que forem consumidos ou aplicados na industrialização do produto em elaboração ou na prestação do serviço almejado, o que fez com que o crédito relativo a diversos materiais considerados pelo recorrente como insumos, tais como pneus, câmaras, peças, acessórios e etc., fosse glosado.

Não obstante, traz a recorrente em recurso voluntário, entre outros, que:

- Quanto às aquisições de pneus, câmaras, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes para veículos próprios ou locados, utilizados no transporte de produtos acabados:
 - a autoridade fazendária manifestou: "...já que essa situação acaba por descaracterizar, do conceito de insumo, os bens e serviços adquiridos, uma vez que não se pode cogitar que o eventual desgaste sofrido por tais veículos, bem assim de suas parte e peças, se de no âmbito de fabricação dos produtos da empresa, muito menos que tal desgaste ocorre em razão do contato com tais produtos."
 - Mas, considera-se insumo todo material ou serviço que é consumido na industrialização do produto, bem como nas demais etapas, tendo em vista que a hipótese de incidência do PIS e da

Cofins não-cumulativos 6 o faturamento, entendido como toda e qualquer receita;

- E se a hipótese de incidência é ampla, abrangendo qualquer receita da empresa, logicamente que o direito ao crédito também deve ser amplo, de modo a alcançar os materiais utilizados ou serviços prestados tanto no processo de industrialização como nas demais etapas, sob pena de as mencionadas contribuições tornarem-se cumulativas.

- Quanto às aquisições feitas de pessoas físicas:

- a não concessão do crédito gera desigualdade em relação aos contribuintes que adquirem a maior parte de seus insumos daquelas pessoas, e também, em decorrência dessa onerosidade excessiva causada, viola o princípio da capacidade contributiva;
- há clara discriminação entre determinadas atividades, o que acarreta uma grave violação ao princípio da isonomia entre os contribuintes, já que a não-cumulação deve ser aplicada a todos os contribuintes;

- Quanto às aquisições de pessoas jurídicas, cujos documentos fiscais foram declarados inidôneos:

- A autoridade fazendária argumentou que o ato declaratório de inidoneidade tem natureza declaratória, retroagindo, mas que, independentemente cabe ao contribuinte apresentar os respectivos comprovantes de pagamento, mesmo que referente a fatos ocorridos há mais de 5 anos;

- Apresentou documento hábil que comprova a efetiva realização das transações, no caso o seu livro Diário;
 - Tal livro tem presunção de veracidade, e não perde esta por ter sido algumas notas fiscais de fornecedores declaradas inidôneas, pois, logicamente, o emitente das notas declaradas inidôneas não foi o recorrente;
 - a maioria dos atos sequer existia quando das operações, não houve nenhuma prova de conluio entre o vendedor e a recorrente e esta apresentou documento hábil a comprovar a realização efetiva das transações, no caso o livro Diário;
 - o contribuinte não é obrigado a guardar os documentos eternamente, pois, se assim fosse, muitas empresas não teriam mais espaço físico para isso.
- Quanto as glosas dos valores referentes ao pagamento de alugueis de veículos:
 - A autoridade fazendária manifestou: "não se vislumbra a intenção do legislador em permitir a apuração do crédito em relação ao valor dos alugueis de veículos utilizados nas atividades da empresa, considerando que se limita a dispor sobre despesas de alugueis de prédios, máquinas e equipamentos no inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso IV, do art. 3º, da Lei nº10.833, de 2003;
 - Os veículos utilizados pela recorrente nada mais são que máquinas e equipamentos, já que eles servem para o transporte

do gusa produzido, seja dentro seja fora do pátio da recorrente, como também servem ao transporte de funcionários.

• Quanto as glosas dos créditos relativos às despesas lançadas na conta 223:

- Segundo a autoridade fazendária, não há direito a crédito, por não constituírem despesas com fretes, mas sim despesas com "serviços portuários, serviços de embarque e outros serviços relacionados exportação, prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no país;
- Mas a não-cumulação deve ser ampla, de modo que o PIS e a Cofms que oneraram o produto adquirido pelo contribuinte, seja em que etapa for, tem que ser compensados;
- E grande parte delas é relativa A armazenagem de mercadorias, onde o art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/2003, concede expressamente o direito ao crédito.
- Quanto as glosas de créditos referentes a transferências de carvão vegetal da matriz para a filial:
- Segundo a autoridade fazendária, todas as aquisições de carvão são registradas no razão analítico e não têm qualquer relação com a contabilização de transferências entre matriz e filial;
- Mas o PIS e a Cofins têm apuração centralizada na matriz e os custos da filial, logicamente, também fazem parte do cálculo daquelas contribuições;
- Portanto, como o carvão em discussão foi transferido ao estabelecimento filial da recorrente, e não a estabelecimento de

contribuinte diverso, também não tem razão o Fisco neste ponto, já que a simples contabilização de uma entrada não prova necessariamente o seu creditamento.

Após descritos os argumentos trazidos pela recorrente em recurso voluntário, importante mencionar que a matéria constante desse recurso foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo Fiscal, sendo decidido em sessão de 29 de fevereiro de 2012, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência (Resolução 3201-000.312), na forma do voto transcrito abaixo do Conselheiro relator Marcelo Ribeiro Nogueira (grifos e destaques meus):

“VOTO Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

*Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para **que a autoridade preparadora informe nos autos quadro comparativo informando as datas das declarações de inidoneidade das pessoas jurídicas Adjair Paiva do Nascimento, Crossover Comércio de Metais Ltda., Pentágono Comércio de Ferro e Aço Ltda. e Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda e das notas fiscais correspondentes de aquisição de bens e/ou serviços pela recorrente, indicando quais notas foram emitidas antes e depois dos respectivos atos declaratórios e ainda providencie a intimação do recorrente desta decisão, fornecendo cópia do quadro comparativo acima e, para que o mesmo traga aos autos as provas suficientes efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços a***

que se referem tais notas fiscais, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96, ou melhor, os documentos que embasam os lançamentos contábeis, além das correspondentes notas fiscais, na forma do artigo 923 do RIR/99, se houver, e a apresentar seus comentários acerca desta prova, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência realizada e a manifestação do contribuinte.

Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.

É como voto.

Marcelo Ribeiro Nogueira relator”

Em observância à r. Resolução, a SAORT – Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis manifestou, em síntese:

- O direito creditório referente aos créditos de PIS e Cofins não cumulativos decorrentes de exportações apurados no ano de 2004 foi objeto de análise no processo administrativo fiscal de nº 10665.000263/2010-39 – processo que se encontra no CARF aguardando julgamento;
- Com base no Termo de Verificação Fiscal do processo 10665.000263/2010-39, foi emitido despacho decisório mão

reconhecendo o direito creditório pleiteado no presente processo e, conseqüentemente, não homologando as compensações declaradas;

- Elaborou planilha com a relação das notas fiscais das pessoas jurídicas Adjair do Nascimento, Crossover Comércio de Metais Ltda, Pentágono Comércio de Ferro e Aço Ltda e Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda glosadas por não comprovação de pagamento e por declaração de inidoneidade;
- O esclarecimento de que a relação elaborada é semelhante ao anexo 6 do Termo de Verificação Fiscal (TVF) ao processo 10665.000263/2010-39, bem como que o contribuinte, por ocasião da análise do direito creditório, foi intimado a apresentar os comprovantes de pagamentos de uma amostragem das notas glosadas, porém se limitou a apresentar os registros contábeis e que, por ocasião da manifestação de inconformidade e posteriormente com a apresentação do recurso, teve nova possibilidade de trazer aos autos tais comprovantes, porém não o fez.

A recorrente, tendo em vista a conversão do julgamento em diligência e a abertura de vista para cumprimento de procedimentos diversos, expôs, entre outros, a autoridade fazendária não cumpriu com a diligência decidida, apresentando uma simples relação das notas fiscais glosadas, sem informar as datas das declarações de inidoneidade das pessoas jurídicas mencionadas, bem como quais notas foram emitidas antes e quais as notas foram emitidas depois dos respectivos atos.

Ademais, ainda traz a recorrente que, além de a autoridade fazendária não cumprir com a determinação do voto, deixando de fazer quadro comparativo com datas das declarações de inidoneidade e indicando quais notas fiscais foram emitidas antes e depois dos respectivos atos, ainda trouxe uma relação de notas que não corresponde exatamente ao presente processo.

Ressalta ainda a recorrente que as notas fiscais foram apreendidas pelo Fisco do Estado de Minas Gerais, cabendo à autoridade preparadora solicitá-los diretamente a tal órgão, sendo que os documentos que ficaram em poder da recorrente foram apenas os registros contábeis. O que, por conseguinte, requer que seja declarada a nulidade do lançamento.

Continuando, após ter sido a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional notificada do resultado de diligência, em observância a Resolução 3201.000.342, a PGFN, manifestou, em síntese, que há que se observar o princípio da interpretação literal, não se podendo estender o conceito conferido pela Lei para acrescer o volume de crédito apurado, o que resultaria em dispensa de pagamento de tributo não prevista em lei e vedada pelo art. 111 do CTN.

Em vista de todo o exposto e depreendendo-se da análise dos documentos acostados, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

- Junte aos autos cópia da decisão administrativa definitiva de mérito proferida nos autos do processo nº 10665.000263/2010-39, que contempla a discussão do direito creditório referente aos créditos de

PIS e Cofins não cumulativos decorrentes de exportações apurados no ano de 2004. Caso esta ainda não tenha sido proferida, devem os autos aguardar naquela DRFB, até que seja definitivamente decidido, nos autos do referido processo administrativo, a existência, ou não, do crédito pleiteado;

- Caso o direito creditório não seja reconhecido ou o seja em parte: - elabore quadro comparativo informando as datas das declarações de inidoneidade das pessoas jurídicas Adjair Paiva do Nascimento, Crossover Comércio de Metais Ltda., Pentágono Comércio de Ferro e Aço Ltda. e Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda e das notas fiscais correspondentes de aquisição de bens e/ou serviços pela recorrente, indicando, tal como decidido em Resolução 3201-000.312, quais notas foram emitidas antes e depois dos respectivos atos declaratórios; - Junte as notas fiscais relacionadas a esse processo, solicitando-as a autoridade fazendária do Estado de Minas Gerais, que as havia apreendido;
- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar manifestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- Cientifique a Procuradoria Geral da Fazenda para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário;
- Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Processo nº 10665.720329/2008-96
Resolução nº **3202-000.274**

S3-C2T2
Fl. 157

Ressalte-se, por fim, que, nos casos da espécie, tal medida já foi por outras vezes adotada por esta Turma julgadora, podendo-se citar, a título de exemplo, as Resoluções nº 3202-000.171, de 26/11/2013, e nº. 3202-000.205, de 24/04/2014.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama